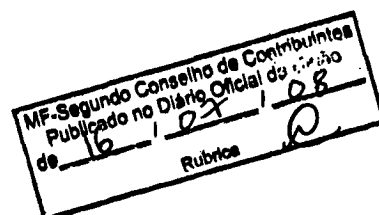




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11060.001590/2003-51
Recurso n° 130.674 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão n° 202-18.792
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente BECKER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, REALIZADA EM DCTF.

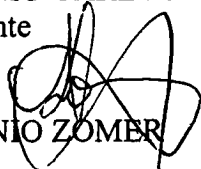
A compensação de créditos de Cofins com débitos vincendos desta mesma contribuição podia ser efetuada, no ano de 1998, via DCTF, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

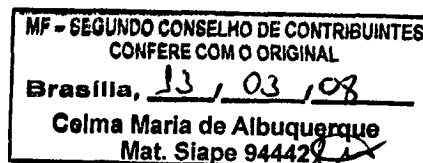
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

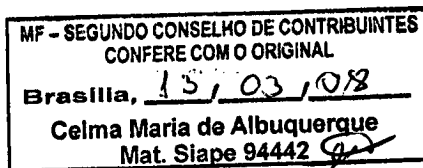
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Santa Maria – RS, que manteve parcialmente o lançamento de Cofins exigido por meio do auto de infração de fls. 07/18, decorrente da revisão interna de DCTF em que se detectou compensação com Darfs não localizados nos sistemas de controle da SRF.

O fatos geradores em que houve lançamento referem-se aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro de 1998 e a ciência da autuada deu-se em 14/07/2003 (AR a fl. 68).

A DRJ manteve a exigência das quantias de R\$ 346,28, R\$ 40,92, 2.386,72 e R\$ 37,98, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 1998, respectivamente, que foram indicadas nas DCTFs como compensadas com créditos relativos a pagamentos efetuados a maior no ano de 1997, porque a empresa não havia registrado as referidas compensações na escrita contábil, o que só veio a fazer em janeiro de 2004, quando já estava decaído o direito de aproveitamento dos respectivos créditos.

Foram mantidas, ainda, a importância de R\$ 43,91, relativa ao mês de maio de 1998, que teria ficado em aberto após a dedução dos pagamentos vinculados, bem como as importâncias lançadas nos meses de julho e outubro de 1998, sobre as quais excluiu a cobrança de multa e juros, por terem sido objeto de depósito judicial integral.

No recurso voluntário, a empresa alega que houve equívoco na decisão, em relação ao mês de maio de 1998, no que respeita à apuração da importância em aberto, no valor de R\$ 43,91, insurgindo-se, também, contra a não aceitação dos créditos relativos ao pagamento a maior efetuado no ano de 1997, devidamente reconhecidos como existentes de fato pela fiscalização. Neste pormenor, aduz que o pedido de compensação foi feito nas DCTFs apresentadas em 2001, quando ainda não havia decaído do direito de compensar os créditos relativos ao ano de 1997, estando os respectivos débitos extintos de pleno direito.

Ainda a respeito desta compensação, aduz que se as DCTFs contêm todos os elementos necessários para se efetivar o lançamento, por representar confissão da dívida declarada, sem necessidade de exame da escrita contábil da empresa, tal exame também não é necessário para se reconhecer a quitação, via compensação com Darf relativo a pagamento a maior de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, devidamente indicada nas respectivas declarações em tempo hábil.

Ademais, acrescenta, a DCTF é meio suficiente para a cobrança dos débitos declarados, conforme ampla jurisprudência administrativa e judicial que relaciona, sendo totalmente improcedente o lançamento.

Por fim, requer a exclusão da multa de ofício, pois que sobre os débitos declarados em DCTF só se pode exigir a multa de mora.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 03 / 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442 |
|--|

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Com relação ao mês de maio de 1998, assiste razão à recorrente no que tange à parcela de R\$ 43,91. Este valor corresponde à soma das parcelas de R\$ 37,98 e R\$ 5,93, indicadas na DCTF (fl. 187) como sendo compensadas com Darf. Examinando o demonstrativo do lançamento (fl. 14), constata-se que só a primeira parcela foi objeto de lançamento, devendo o lançamento ser corrigido para esta quantia, ou seja, para R\$ 37,98 ao invés dos R\$ 81,89 mantidos pela decisão recorrida.

Com o acerto procedido no parágrafo anterior, restam em litígio apenas valores que foram objeto de compensação intentada em DCTF, com créditos da mesma contribuição, relativos a pagamentos efetuados a maior no ano anterior, ou seja, R\$ 346,28, R\$ 40,92, 2.386,72 e R\$ 37,98, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 1998, respectivamente.

A contribuinte pagou Cofins a maior relativamente a fatos geradores de 1997 e compensou em DCTF relativa ao ano de 1998, apresentada em 2001. A referida compensação foi glosada em procedimento de revisão interna de DCTF, devido à não localização dos Darfs no sistema da RFB, sendo o auto de infração eletrônico lavrado em 14/07/2003.

A DRJ baixou o processo em diligência para saber se as compensações haviam sido registradas na contabilidade, tendo sido constatado que esta providência só foi tomada em 2004, após a lavratura do auto de infração. Em decorrência deste fato, a DRJ manteve o lançamento, porque considerou a utilização dos créditos decaídos em 2004.

De fato, em 2004 não havia mais possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior no ano de 1997. Porém, a compensação entre tributos de mesma espécie e natureza constitucional, no ano de 1998, como é o caso destes autos, poderia ser efetuada independentemente de pedido prévio à RFB, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, a compensação efetuada em DCTF, entregue no ano de 2001, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício e quando ainda não se havia passado cinco anos dos pagamentos indevidos, ocorridos em 1997, garante à recorrente o direito de utilização dos referidos créditos.

A existência dos créditos apresentados à compensação foi comprovada no procedimento de diligência e surgiram, perante a RFB, após a retificação das DCTF, o que ocorreu em 2001, antes da revisão interna, que ocorreu em 2003. O fato de os lançamentos contábeis destes fatos só terem ocorrido no início do ano de 2004 não prejudica o direito de compensação, tempestiva e espontaneamente exercido nas respectivas DCTF.


O acerto contábil faria prova em favor da recorrente, se efetuado no tempo certo e não tivesse sido informado em DCTF. A recíproca não me parece verdadeira, ou seja, o fato de o acerto contábil ter se dado em data posterior não afeta o direito material ao indébito que foi utilizado no curso do prazo prescricional e antes de qualquer procedimento de ofício. Não

foi em 2004 que ele exerceu o direito material, por isso a DRJ não poderia considerar a compensação realizada nesse ano e portanto após a prescrição.

Como uma DCTF apresentada em 2001 pode ser informativa de fato contábil registrado em 2004? Nesse caso, o acerto contábil foi realizado para corresponder à DCTF apresentada e não o contrário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento integral do auto de infração.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO ZOMER

